## **SENTENÇA**

Processo nº: 0007461-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Carlos Eduardo Pierini
Requerido: Magazine Luiza S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, alegando que adquiriu um aparelho celular, e, ante a insistência do vendedor, também um seguro, mas com o furto do seu aparelho, não foi indenizado. Afirma que a ausência de cobertura para furto simples não foi informada quando da contratação. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$1.067,41.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A compra do aparelho foi comprovada (pág. 5). Também o foi a contratação do seguro e da garantia estendida (págs. 8/12). A cadeia de consumo formada pelas duas requeridas as legitima para responder à demanda.

Apesar da conhecida insistência dos vendedores em empurrar estes seguros, é sempre do consumidor a palavra final em aceitar ou não. Logo, não há se falar em qualquer responsabilidade, porque não há cobertura para o evento.

O boletim de ocorrência descreve o furto do aparelho (págs. 14/15).

Só havia cobertura para roubo ou furto qualificado, cujas definições constam dos documentos do seguro contratado, com destaque para a pág. 11.

Tais documentos foram todos entregues ao autor, pois ele os trouxe aos autos do processo.

Sem cobertura, não pode ser indenizado como pretende.

Conforme dispõem os arts. 757 e 760, ambos do Código Civil, a seguradora só está obrigada a indenizar os riscos expressamente assumidos na apólice; assim, havendo previsão contratual de exclusão da cobertura, o segurado não faz jus ao recebimento da indenização pretendida.

Sobre a matéria, observa-se autorizada doutrina: "A limitação da cobertura da apólice a determinados riscos é um dos cânones fundamentais do contrato, conforme observou Clóvis Beviláqua." (*apud* Loureiro, Luiz Guilherme. Contratos — Teoria Geral e contratos em espécie, 3.ª edição. Editora Método, 2008, p. 466). Ou seja, não se trata de restringir o alcance do contrato, mas de lhe dar a estrita interpretação, nos exatos limites do que convencionaram as partes, pois é em função disso que a seguradora calculou o prêmio.

Ademais, não há que se falar em interpretação mais favorável ao consumidor que possa levar a uma conclusão diversa, pois a hipótese de exclusão é clara e não autoriza elucubrações mais complexas, e a seguradora só está obrigada a indenizar riscos expressamente assumidos.

Há precedentes referidos na jurisprudência, como no exemplo: "FURTO DE APARELHO CELULAR - CONTRATO DE SEGURO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PACTA SUNT SERVANDA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO REFERENTE AO FURTO SIMPLES - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RAZOABILIDADE PRESENTE - EXAME CORRETO DO CONTIDO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso ao qual se nega provimento." (Recurso Inominado n.º 1011005-11.2014.8.26.0002, 2ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, rel. Cláudio Salvetti D´Angelo, j.17/12/2014).

Semelhante decisão foi adotada no colégio Recursal local: "Cobrança de seguro – Cláusula não abusiva – Exclusões gerais - Furto simples – Sentença de improcedência – Sentença mantida." (Recurso Inominado 0014228-10.2016.8.26.0037; Relator (a): Marcos Therezeno Martins; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017).

Logo, a improcedência é de rigor.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar

a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenham sido considerados e devidamente valorados

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006